

## GRUPO I – CLASSE IV – PLENÁRIO

TC 000.668/2016-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (extinta)

Responsáveis: Instituto de Pesquisa Ambiental – Ekos (CNPJ: 05.214.023/0001-12); Maria de Jesus Alves dos Santos Sousa (CPF: 878.293.471-15); Sylvia Salla Setubal (CPF: 383.781.670-20)

Representação legal: Cleiton Paiva de Araujo (6673/OAB-TO) e outros, representando Sylvia Salla Setubal.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIVERSAS IRREGULARIDADES. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS. ALEGAÇÕES DE DEFESA DAS DIRIGENTES DA ENTIDADE BENEFICIÁRIA. REVELIA DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE OS RECURSOS FEDERAIS APORTADOS E AS DESPESAS INCORRIDAS NO AJUSTE. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA NA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela extinta Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Ministério da Justiça (SDE/MJ) em desfavor das Sras. Maria de Jesus Alves dos Santos e Sylvia Salla Setúbal, como ex-presidente e então conselheira do Instituto de Pesquisa Ambiental Ekos, respectivamente, diante da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos federais inerentes ao Termo de Parceria 002/2010 destinado à execução do projeto denominado “*Diminuição da Pesca Predatória e Comércio Ilegal do Pirarucu (Arapaima Gigas), no Entorno do Parque Estadual do Cantão e na APA Ilha do Bananal/Cantão*”.

2. Após análise do feito, o auditor da Secex/TO lançou sua instrução de mérito à Peça 118, com a concordância dos dirigentes da unidade técnica (Peças 119 e 120), nos seguintes termos:

**“INTRODUÇÃO**

1. *Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Justiça, por intermédio da Secretaria de Direito Econômico (SDE/MJ), em razão da omissão no dever de prestar contas relativo ao Termo de Parceria 002/2010 (Siconv 734396/2010).*

**SÍNTESE DA EXECUÇÃO DO AJUSTE**

2. *Termo de Parceria 002/2010 foi celebrado em 28/12/2010 tendo com signatários a SDE/MJ e o Instituto de Pesquisa Ambiental Ekos (Instituto Ekos), denominados no ajuste de Órgão Parceiro Público (OPP) e Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), respectivamente (peça 2, p. 47-58).*

3. *No ajuste celebrado com a entidade privada pactuou-se como objeto a execução, pela Oscip, do projeto denominado 'Diminuição da pesca predatória e comércio ilegal do pirarucu (Arapaima Gigas), no entorno do Parque Estadual do Cantão e na APA Ilha do Bananal/Cantão' (peça 3, p. 48, cláusula primeira), de acordo com proposta formulada pelo Instituto Ekos (peça 3-8),*

cujo detalhamento foi demonstrado na análise pertinente empreendida pela área técnica da SDE/MJ (peça 2, p. 12-18).

4. A vigência originalmente estipulada compreendia o interregno entre a data da assinatura e 30/12/2011 (peça 2, p. 54, cláusula oitava). Posteriormente, o prazo vigencial foi prorrogado até 30/12/2012, por força do Primeiro Termo Aditivo (peça 2, p. 96-97, cláusula segunda).

6. Nas duas cláusulas acima referidas foi fixado um prazo adicional de sessenta dias, contados após o exaurimento do termo final da vigência, para a apresentação da prestação de contas pertinente.

7. Para a execução do objeto os parceiros estimaram a aplicação de R\$ 280.800,00, cabendo ao OPP um aporte financeiro de R\$ 270.000,00 e à Oscip uma contrapartida de R\$ 10.800,00, dos quais R\$ 800,00 em espécie e outros R\$ 10.000,00 em bens e serviços mensuráveis (peça 2, p. 50, cláusula quarta).

8. A integralização do compromisso financeiro pelo OPP ocorreu em 14/2/2011 (ordem bancária 20110B800002, conforme peça 2, p. 69-70).

9. Durante o prazo de execução ocorreram duas visitas in loco para verificar a implementação do objeto, existindo interação nas duas ocasiões com os dirigentes da Oscip. A primeira visita ocorreu no dia 30/11/2011 (peça 2, p. 78-80), ainda durante a vigência, ao passo que a segunda visita ocorreu em 5/6/2013 (peça 2, p. 107-108), com o prazo vigencial já expirado. Tais visitas cumpriam prerrogativa assegurada formalmente de acompanhar, supervisionar e fiscalizar a execução do instrumento de acordo como Programa de Trabalho aprovado (peça 2, p. 49, Item III, letra 'a').

10. Sumarizadamente, por meio de Parecer Técnico Financeiro, emitido em 29/10/2014, a SDE/MJ oficializou a falta de prestação de contas, a impossibilidade de se aferir a execução física e financeira do objeto, consignou que não foi comprovada a aplicação da contrapartida assumida pela Oscip (tanto em espécie, quanto em bens e serviços), registrou a restituição de um valor parcial de R\$ 141.583,14, em 23/7/2014 (peça 2, p. 131), propondo, ao final, a instauração de tomada de contas especial (peça 2, p. 132-138).

11. O Relatório de Tomada de Contas Especial nº 5/2015, de 14/8/2015, ratificou as conclusões do Parecer Técnico retro mencionado, quantificou o prejuízo havido pelo valor líquido obtido da diferença ente o repasse financeiro realizado pelo OPP e a restituição verificada, atribuindo tal responsabilidade às senhoras Maria de Jesus Alves dos Santos e Sylvia Salla Setúbal, ambas dirigentes da Oscip, em caráter solidário (peça 3, p. 46-51). O Relatório Final de TCE 16/2015 foi de idêntico teor (peça 3, p. 57-63).

12. No âmbito da Controladoria-Geral da União (CGU) as conclusões da SDE/MJ foram corroboradas por meio dos pertinentes Relatório e Certificado de Auditoria, bem como pelo Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 70-72, 73, e 74, respectivamente). Os autos protocolizados no TCU também contemplam o devido Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 87).

#### **HISTÓRICO PROCESSUAL NO TCU**

13. O signatário da instrução inaugural, realizada no âmbito da Secex-TO, asseverou que o processo atende a todos os requisitos previstos na Instrução Normativa TCU nº 71/2012 para constituição e desenvolvimento válido (peça 6).

14. Entretanto, o Auditor da Secex-TO incrementou sua análise defendendo que, de acordo com a Súmula 286, da jurisprudência do TCU, a Oscip também deveria ser incluída solidariamente no rol de responsáveis a serem alcançados por meio de citação (peça 6, itens 12 e 13).

15. Segundo o enunciado da Súmula supracitada 'A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.'

16. *Convém ressaltar, tal aspecto foi suscitado em virtude de alerta registrado no subitem 6.2 do Relatório de Auditoria da CGU, abaixo transcrito (peça 3, p. 71):*

*6.2. Ressaltamos a decisão da Tomadora de Contas pela responsabilização tão somente das dirigentes da entidade beneficiada, excluindo-a do rol de responsáveis e, conseqüentemente, permitindo que tal instituição continue apta para o recebimento de recursos federais, contrariando o Acórdão nº 2763/2011-TCU-Plenário. Porém, tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual, optamos por dar prosseguimento à apresente TCE.*

17. *Vale esclarecer, a alusão da CGU ao Acórdão 2.763/2011-Plenário foi porque que tal aresto serviu de precedente e base para diversas outras decisões convergentes que culminaram, em 2014, com a prolação da Súmula 286 do TCU (Acórdão 2386/2014-TCU-Plenário).*

18. *Com tal ajuste foi proposta a citação da própria Oscip e das duas dirigentes já referidas, fundada na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos, em virtude da omissão no dever de prestar contas (peça 6, item 15), recebendo o aval dos dirigentes da Secex-TO (peças 7-8).*

19. *Nos termos explicitados especialmente nos subitens 20.6 a 20.10 de instrução técnica anterior (peça 90), o próprio Instituto Ekos e suas duas dirigentes citadas protocolizaram perante a Secex-TO requerimentos de prorrogação de prazo (peças 31-32) e, posteriormente, documentação denominada 'prestação de contas' (peças 36-74) concernente ao Termo de Parceria 002/2010 (Siconv 734396/2010), na qual não se contempla qualquer alegação relacionada aos motivos da intempestividade no cumprimento da obrigação de prestar contas ao OPP, tampouco à causa principal (não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais), seja em nome próprio ou da Oscip.*

20. *Com base em consistente exame técnico das circunstâncias materiais e jurídicas que envolvem o caso examinado conjugado, inclusive, com o exame do aspecto da boa-fé dos responsáveis (peça 90, itens 21 a 33 e 34 a 38, respectivamente), foi propugnada, de modo sumarizado, a rejeição da prestação de contas intempestivamente apresentada, o julgamento irregular das contas de Maria de Jesus Alves dos Santos Sousa e de Sylvia Salla Setúbal, relativamente à execução do Termo de Parceria 002/2010 (Siconv 734396/2010), com a conseqüente condenação em débito, em regime de solidariedade, assim como cominação de multas individuais em desfavor de ambas as dirigentes, a proposição de inabilitação de Sylvia Salla Setúbal para exercer cargo em comissão ou função de Confiança no âmbito da Administração Pública Federal, além de medidas processuais de praxe (peça 90, item 39 e seus desdobramentos).*

21. *Tal encaminhamento foi corroborado pelos dirigentes do órgão de instrução (peças 91-92) e o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) manifestou integral anuência com o encaminhamento alvitrado pela Secex-TO (peça 93).*

22. *A despeito dessa consonância até então verificada, o Relator destes autos determinou a realização de novas citações, arguindo as seguintes premissas para tanto (peça 94):*

*i. inexistência de citação válida nos autos, em relação a Maria de Jesus Alves dos Santos e Sylvia Sala Setúbal;*

*ii. as concatenações listadas especialmente no item 21 da instrução anterior (peça 90), constituíam novas irregularidades atribuíveis aos responsáveis, situação que requeria a citação do Instituto Ekos, além das dirigentes acima identificadas, facultando-lhes a apresentação de defesa.*

23. *Data maxima venia, dissentimos da arguição de que Maria de Jesus Alves dos Santos e Sylvia Sala Setúbal não foram validamente citadas, por sólidos fundamentos jurídicos e fáticos:*

*i. primeiro, porque Sylvia Sala Setúbal foi citada em endereço legal (peças 20 e 23), em situação que se coaduna perfeitamente com comandos (art. 76, caput e parágrafo único) da Lei 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro - CCB);*

*ii. segundo, somente e somente se ambas as dirigentes do Instituto Ekos tivessem efetivo conhecimento de que estavam sendo processualmente demandas pelo TCU, ter-se-ia o*

precedente lógico e fático para justificar terem protocolizado distintos expedientes formais, justamente perante a Representação do TCU de onde partiram as citações, reportando-se expressamente ao nome do dirigente que subscreveu as citações (peças 31-32). Relegar esse fato insofismável é um ataque contra a mais plena concretude;

iii. ademais, até mesmo citação ou audiência que ainda não tenha se aperfeiçoado ou que apresente eventual falha formal é suprida mediante o comparecimento espontâneo dos responsáveis aos autos, consoante preconiza o § 4º, do art. 179, do Regimento Interno do TCU, corroborado por longo entendimento desta Corte de Contas, conforme excerto da Jurisprudência Seleccionada do TCU:

*Acórdão 1514/2008-Primeira Câmara*

**Enunciado:** Quando o responsável comparece aos autos, a preliminar de ausência de citação válida não se sustenta. O comparecimento espontâneo supre eventuais falhas na citação.

*Acórdão 4183/2011-TCU-Primeira Câmara*

**Enunciado:** O comparecimento espontâneo do responsável aos autos supre a citação.

iv. os apontamentos do item 21 da instrução anterior (peça 90) não poderiam ter sido arrolados como irregularidades no escopo de citação inicial porque o cerne desta era justamente a omissão no dever de prestar contas. O rol de impropriedades suscitado decorreu da própria análise da PC intempestivamente apresentada em resposta àquela citação. Refutá-las em sede recursal seria a decorrência processual lógica, ordinária e natural.

24. Destarte, sem embaraço e em total respeito à competência e à autonomia da autoridade que preside o processo no âmbito do TCU, as irregularidades e falhas apontadas na análise da documentação que compõe a prestação de contas deram ensejo às novas citações, atendendo à determinação na parte final dos comandos presentes em Despacho exarado pelo Relator (peça 94).

25. Considerando que em relação ao Instituto de Pesquisa Ambiental Ekos (Instituto Ekos) e a Maria de Jesus Alves dos Santos não ocorreu alteração dos endereços declarados na base de dados do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), ambos mantidos pela Receita Federal do Brasil - RFB (peças 9 e 97, e 11 e 98, respectivamente), além dos motivos já aludidos nos subitens 20.1 a 20.4 de instrução antecedente (peça 90, p. 3), a Secex-TO oficializou as citações dirigidas a tais responsáveis por meio de editais, veiculados no Diário Oficial da União - DOU (peças 100-101 e 104-105).

26. Pela eficácia já demonstrada em ocasião anterior, Sylvia Sala Setúbal foi novamente citada por intermédio de comunicação destinada ao endereço do domicílio necessário (peças 102-103), sendo oportuno registrar que em resposta à medida protocolizou perante a Secex-TO alegações de defesa acompanhadas de documentos (peças 107-111).

#### **EXAME TÉCNICO**

27. Considerando que, em regra, foram apresentadas alegações para cada uma das situações apontadas pela Secex-TO como caracterizadoras de inidoneidade e, portando, ensejadoras da rejeição da prestação de contas, as análises a seguir também seguirão esse roteiro de tratamento individualizado para cada ponto refutado pela defesa.

28. Assim, rebatendo a observação de que (peça 90, subitem 21, 'i') 'em demonstrativos analíticos a Oscip revela que dezenas de gastos foram considerados e registrados mesmo sem o amparo de recibo ou de nota fiscal correspondente havendo, inclusive, casos de valores pagos em montante diferente do que eventual recibo ou nota fiscal acoberta (peça 36, p. 32-39, 44-51 e peça 37, p. 1-23)', foram apresentadas as seguintes alegações (peça 107, p. 1, 5-13 e 49-50):

i. que o ocorrido se deu em relação ao pagamento pela aquisição de itens alimentares na empresa C.H.B Monteiro e Cia. Ltda. (CNPJ 06.115.837/0001-62) que, à época, estava implantado a

nota fiscal eletrônica e o sistema não funcionava eficazmente, passando por várias horas do dia travado e inoperante;

ii. devido a isso, ajustou-se deixar os cupons fiscais com uma auxiliar administrativa da empresa para que esta emitisse as notas fiscais posteriormente, acumulando-se alguns cupons. Discorre que a funcionária da empresa veio a sair da empresa e o proprietário negou-se a emitir as notas fiscais por não saber do acordo informal;

iii. reconhece que o procedimento foi incorreto, porém, afirma que não houve má-fé e sim dificuldades operacionais, finalizando com apresentação de notícia da época que supostamente corroboraria seu relato de problemas operacionais com as notas fiscais eletrônicas;

29. Além de reducionista e de circunstâncias não comprováveis, na única notícia agregada às alegações não há registro das supostas dificuldades (peça 107, p. 49-50). Ademais, relatório da prestação de contas apontava um número substantivo de valores contabilizados como despesas sem o amparo de recibo ou notas fiscais (peça 36, p. 44-51), não se resumindo ao fornecedor escolhido pela defesa. Rejeita-se, pois, tais alegações.

30. Objetivando rechaçar o apontamento de que a intempestiva prestação de contas (PC) discrimina despesas com fornecedores ou prestadores de serviços sem especificar o respectivo CPF ou CNPJ, ou com a indicação de CPFs desacompanhados dos nomes das pessoas favorecidas com recursos públicos federais (peça 90, subitem 21 'ii' e peça 36, p. 13-25), a alegante restringe-se a suscitar que houve descuido por parte do encarregado na prestação de contas, apresentando nova 'Relação de Pagamentos' e 'Relatório Financeiro do Plano de Trabalho' com as informações faltantes doravante inseridas (peça 107, p. 52-57 e 58-64).

31. A despeito de suprir informações indispensáveis que a PC original carecia, convém observar, especialmente na Relação de Pagamentos (peça 107, p. 52-27), que a maior parte dos desembolsos favoreceram a própria Sylvia Sala Setúbal, sua filha Melissa Setúbal de Caria (CPF 903.439.131-00), por meio da pessoa jurídica de CNPJ 13.553.178/0001-01, assim como Hertz Ward de Oliveira Júnior (CPF 174.158.292-04), seu ex-sócio em empresa privada (CNPJ 10.497.730/0001-01) e quem administrava de fato a conta bancária vinculada (por exemplo, peça 40, p. 1, 3, 5, 7, 9, 11 e etc.), além de Jonathan Laranjeira Luciano e da própria Maria de Jesus Alves, respetivamente presidente do Instituto Ekos que celebrou o TP 002/2010 e sua sucessora (peça 2, p. 47 e peça 18). Há evidente ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade, com evidente favorecimento pessoal dos representantes legais da Oscip, o que caracteriza indício de locupletamento, circunstância que enseja a obrigação de recomposição do erário.

32. Contestando a observação da Secex-TO de que 'nenhuma despesa foi custeada por meio da contrapartida a que se comprometeu o Instituto Ekos' (peça 90, subitem 21, 'iii'), a responsável contradita tal assertiva mediante a apresentação de um recibo no importe de R\$ 800,00, para comprovar a suposta aquisição de oito placas indicativas, além de uma declaração de cumprimento de contrapartida em bens e serviços avaliados em R\$ 10.000,00 (peça 107, p. 66-71).

33. Antes de tecer as devidas considerações é relevante lembrar que, conforme disposições da cláusula quarta do ajuste (peça 2, p. 50, cláusula quarta), a Oscip obrigou-se a arcar com contrapartidas avaliadas em R\$ 10.800,00, dos quais R\$ 800,00 em espécie e outros R\$ 10.000,00 em bens e serviços mensuráveis.

34. Opinamos que os documentos e informações apresentados com o propósito de suprir de comprovar a efetivação das contrapartidas (peça 107, p. 66-71) não devem ser admitidos como válidos, pelas seguintes razões:

i. o Relatório de Despesas e a Relação de Pagamentos apresentados na intempestiva PC (peça 36, p. 12 e 26-31) revela que, de fato, não houve contrapartidas, especialmente a de caráter financeiro;

ii. a oportunista tentativa de suprir a lacuna apresenta um recibo (R\$ 800,00, conf. peça 107, p. 67) desacompanhado de nota fiscal pertinente e constitui-se em ardil fácil de ser implementado a qualquer ocasião, em qualquer data e por quem quer que seja, todavia, não possui suporte

documental suficiente que lhe atribua validade nos aspectos fiscal e contábil, conforme a legislação regente;

iii. a alegada integralização de contrapartida com a disponibilização de um veículo, de notebooks e impressora, de máquina fotográfica, filmadora e projetor multimídia (peça 107, p. 68-70) nem comprova que tais bens pertenciam à Oscip ou que foram alugados e custeados às suas expensas, nem indica sequer superficialmente a base de cada avaliação do custo, contrariando a premissa do ajuste que exigia parâmetros 'economicamente mensuráveis' (peça 2, p. 50, item II);

iv. a parcela da suposta contrapartida prestada em serviços técnicos profissionais também encontra obstáculos para ser aceita. A um, porque dos 14 nomes listados (peça 107, p. 71) apenas os nomes de Max Portugues Obeso (engenheiro elétrico/informática) e de Werner Mário Ward de Oliveira (pedagogo) não constam da lista de pagamentos de pessoas remuneradas com recursos do TP 02/2010 (peça 107, p. 52-27). A dois, é difícil associar a declarada especialização dessas duas pessoas à implementação da Meta 2 do Projeto (capacitação de 30 ribeirinhos para piscicultura de criação em cativeiro, conforme peça 2, p. 8).

35. As duas situações indiciariamente irregulares, abaixo transcritas, que tratam de desdobramentos do item 21 da proposta de mérito anterior (peça 90, p. 4), foram tratadas nas alegações de forma unificada, mediante afirmação e apresentação de comprovante de recolhimento do valor de R\$ 141.583,14 (peça 107, p. 1, 73-74):

iv. não foi procedida a restituição de saldos financeiros cujos documentos apontam como remanescentes na conta bancária (R\$ 11.150,25) e na poupança (R\$ 129.707,44) vinculadas, explicitados nos últimos extratos bancários conhecidos (peça 46, p. 28-29);

v. simulação documental de operações de restituição de recursos financeiros ao OPP, nos valores de R\$ 11.150,25, R\$ 11.094,64 e R\$ 129.034,39 (peça 46, p. 19-20, 22-24 e 26-27, respectivamente);

36. Essa estratégia não muda em nada a convicção dos tópicos acima transcritos, eis que a restituição mencionada pela defendente foi objeto de explícitos registros de sua ocorrência, tanto pelo OPP, quanto naquela análise anterior consignada pela Secex-TO (peça 2, p. 141; peça 36, p. 12 e peça 90, itens 10, 24 e 39.2). Em síntese, não houve desmentido ou contestação por parte da responsável.

37. As hipotéticas irregularidades abaixo transcritas (peça 90, subítemos 21, 'vi e 'vi'), também mereceram tratamento aglutinado, sintetizados pelo argumento de que três ou quatro integrantes atuavam nas equipes, de modo que isso possa, sem caráter intencional, ter provocado a repetição de documentos (peça 107, p. 2).

vi. diversas repetições de documentos como se fossem distintos, envolvendo demonstrativos, programas de ensino, material apostilado, relatórios de trabalhos e várias outras espécies documentais, podendo exemplificar parcialmente tais ocorrências com os seguintes elementos:

-peça 36, p. 32-39 e peça 46, p. 30-37;

-peça 36, p. 40-41 e peça 46, p. 38-39;

-peça 36, p. 26-31 e peça 46, p. 40-45;

-peça 36, p. 13-25 e peça 46, p. 46-58;

-peça 48, p. 45-52, peça 49, p. 87-94 e peça 52, p. 70-77)

-peça 49, p. 6-23 e peça 50, p. 35-52;

-peça 49, p. 37-49 e peça 51, p. 13-25;

-peça 50, p. 1-5 e peça 53, p. 1-5;

-peça 54, p. 19-40, 41-853;

-peça 50, p. 77-78 e peça 60, p. 11-12;

-peça 60, p. 42-43 e peça 61, p. 72-74;

-peça 61, p. 68-71, peça 62, p. 33-36 e peça 64, p. 17-20;

- peça 61, p. 72-77, peça 62, p. 37-42 e peça 64, p. 4-9;
- peça 62, p. 1-5 e 43-47;
- peças 58 e 63;
- peça 53, p. 29-55 e peça 66, p. 34-60;
- peça 53, p. 57-91 e peça 67, p. 1-35.

vii. *fotografias iguais utilizadas como meio probatório de diferentes eventos e temas (peça 47, p. 2-4 e peça 61, p. 8-10);*

38. *Não se tratou da execução e sim da preparação da PC a ser apresentada ao concedente, constituindo obrigação de natureza contratual, relevantíssima para a deslinde da parceria e que, seja feita a uma ou mais mãos requer rigor, cuidado e revisão redobrada justamente para não ensejar a repetição de documentos, fato que concorre para distorcer a veracidade e a dimensão das informações e dos fatos que envolveram a implementação do objeto, o grau de alcance dos objetivos almejados, além de ludibriar o leitor menos atento, razão pela qual a lacônica alegação não merece acolhida, inclusive pelo fato de afetar quase duas centenas de páginas e registros e não apenas um ou outro elemento isolado.*

39. *Seguindo a linha já mencionada precedentemente, os tópicos a seguir foram tratados de forma abrangente nas alegações de defesa, por existir conexão entre eles (peça 90, itens 21, 'viii' a 'xviii'):*

viii. *documentos relatando ações e eventos executados pelo Núcleo de Pesquisa Aplicada à Pesca e Aquicultura Norte 05 (Nupa 05), criado em 2009 (peça 69, p. 8-11);*

ix. *o Nupa 05 é uma associação de fato que objetiva apoiar e promover, com vistas ao desenvolvimento sustentável das atividades de pesca e aquicultura no âmbito do Estado do Tocantins, envolvendo o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins (IFTO), como sede do Núcleo, a prefeitura do município de Palmas, a Colônia de Pescadores, o Instituto de Desenvolvimento Rural do Tocantins (Ruraltins), a Secretaria Estadual de Agricultura (Seagro), o Banco da Amazônia, a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República (Seap/PR), a Universidade Estadual do Tocantins (Unitins), associações de piscicultores e outras entidades públicas e privadas (peça 75). A coordenação do Nupa 05 ficou a cargo justamente da professora Sylvia Salla Setúbal, em nome do IFTO;*

x. *parte dos eventos em relação aos quais documentos foram juntados na prestação de contas foram implementados sob o patrocínio do IFTO, como integrante, sede e coordenador do Nupa 05, em muitos outros casos realizados diretamente por órgão ou entidade alheia à Oscip, ou com apoio de outros órgãos federais, estaduais e até de organismos multilaterais e governos estrangeiros (peça 60, p. 47, 66; peça 68, p. 35-60; peça 69, p. 4-6, 55-56, peça 74, p. 7-13);*

xi. *juntou-se material programático de cursos de Formação Inicial e Continuada (FIC), bem como cursos de educação profissional técnica de nível médio oferecidos no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), com financiamento próprio pelo Ministério da Educação (MEC), realizados pelo IFTO (peça 48, p. 59-75, peça 60, p. 18-27);*

xii. *consta material impresso de apoio a telecursos ofertados no contexto da rede e-Tec e do e-Pronatec, geridos pelos parceiros da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - Setec/MEC, em particular o IFTO (peças 57, 58, 59 e 63);*

xiii. *incluídos documentos de atividades de extensão universitária no âmbito do IFTO (peça 47, p. 18-38, peça 50, p. 21-34, 56-75 e 85-91, dentre outros). A comprovação de utilização de recursos federais geridos pelo IFTO é confirmada na tabela de gastos incorridos com a realização de eventos (por exemplo, peça 50, p. 75);*

xiv. *atividades realizadas pela Fundação Nacional do Índio (Funai), sem vínculo com o Nupa 05 ou com o Instituto Ekos (peça 47, p. 40-86 e peça 48, p. 1-20);*

xv. material didático contemplando cursos flagrantemente alheios à temática do Plano de Trabalho, indiciariamente relacionados a ações do Pronatec, a cargo do IFTO (peça 55, p. 1-68 e peças 57 e 63, por exemplo);

xvi. instrumentos para oficializar contratações variadas sem assinaturas da(s) parte(s) e de testemunha(s), desatendendo preceitos da legislação civil para conferir validade e eficácia aos contratos privados (peças 70-72);

xvii. instrumentos disciplinadores de supostos procedimentos de cotação de preços e seleção de fornecedores/prestadores (denominados tomadas de preços) sem assinatura do emitente, em nome do Instituto Ekos (peças 70-72);

xviii. comunicações utilizando e-mail institucional do IFTO, demonstrado a completa desvinculação do Instituto Ekos na realização do evento a que se refere as tratativas (peça 68, p. 33-34 e peça 69, p. 13);

40. Em seu intento de defender-se contextualizando a alusão ao Nupa 05, deduz os argumentos sumarizados adiante (peça 107, p. 2-3):

i. o Nupa 05 foi criado para pela Setec/MEC em parceria com a extinta Secretaria de Aquicultura e Pesca ligada à Presidência da República, através do Termo de Cooperação Técnica nº 002/2006 (peça 107, p. 82-85), o qual tinha por objeto construir e implementar uma política para formação humana na área da pesca marinha e continental e aquicultura familiar;

ii. o Núcleo tem como finalidade reunir, no âmbito do Estado do Tocantins, as instituições que efetivamente desenvolvam estudos e pesquisas na área da pesca e aquicultura;

iii. com o objetivo de cumprir o objetivo do Nupa 05, foi firmado com o Instituto de Pesquisa Ambiental Ekos um Protocolo de Intenções para a execução do Projeto 'Diminuição da pesca predatória e comércio ilegal do pirarucu (Arapaima Gigas), no entorno do Parque Estadual do Cantão e na APA Ilha do Bananal/ Cantão', uma vez que a temática do mesmo necessitava de uma articulação com várias instituições públicas federais (Ibama, Funai, MPF, Embrapa Aquicultura e Pesca e IFTO) e estaduais (Naturatins, MPE, Ruraltins e Seagro);

iv. essa articulação propiciou, a partir do apoio financeiro do Instituto Ekos, eventos de grande importância na discussão sobre a pesca artesanal no Estado do Tocantins, como foi o caso do workshop sobre o ordenamento da pesca na região da Ilha do Bananal/Cantão, no período de 26 e 27/11/2011, bem como o Aquaciência, evento nacional com impacto de abrangência na América Latina, com discussão acerca da pesca artesanal e sustentabilidade;

v. em tais eventos houve parceria com o Nupa 5 do IFTO, contudo, não houve ônus para a entidade federal, haja vista que todo o custeio foi disponibilizado pelo Projeto, tendo os membros do Instituto Ekos participado ativamente na organização e nas ações que se desdobraram após a conclusão daqueles;

vi. a presença de indígenas, pescadores e assentados foi custeada com recursos previstos no convênio Instituto Ekos;

vii. no Protocolo de Intenções firmado entre o Instituto Ekos e o Nupa 05 (peça 107, p. 76-77) consta a realização de cursos de qualificação certificados pelo IFTO, porém, não foram custeados pelo Pronatec;

viii. os cursos questionados foram abertos no processo seletivo do Projeto Social de Inclusão Digital (PSID), pela Coordenação de Extensão, ofertados nas localidades de Barreira do Campo/PA, Ilha do Bananal/TO, Marianópolis/TO e Araguacema/TO, realizando o processo de seleção por meio de inscrição em formulários próprios de cada curso e foram ministrados por instrutores selecionados entre os discentes e professores do IFTO;

ix. todo os custos de deslocamento, diárias dos instrutores e alimentação dos participantes foi suportado pelo Instituto Ekos, a partir dos recursos previstos no 'convênio';

x. apresenta modelo do certificado (peça 107, p. 87-88) emitido aos participantes, além de notícia veiculada sobre a conclusão do curso de Inclusão Digital no Projeto de Assentamento Manchete em Marianópolis/TO. Aduz, derradeiramente, que foram ministrados cursos denominados

'Qualificação em Piscicultura', 'Qualificação em Manejo de Pesca Sustentável', 'Qualificação em Organização Administrativa de Empreendimentos Comunitários', além do já mencionado curso de 'Inclusão Digital';

xi. *que atividade realizada pela Funai foi feita a partir de um convite feito por João Mitia Antunha Barbosa, Técnico da Fundação, do qual participaram Paulo Henrique Sousa Galvão e Jefferson Amaral Brandão, membros do Instituto Ekos, juntamente com a professora Jaci Gamara Albuquerque, esta pelo Nupa 05, e tinha a pretensão de se construir parceria para ações futuras;*

xii. *o material didático do tipo apostila utilizada para ministrar o curso de Inclusão Digital, solicitado pela comunidade Manchete para inserir o jovem no mundo digital, foi realizado para a formação de multiplicadores, sendo público alvo os professores da Escola Municipal Rural do Projeto de Assentamento Manchete;*

xiii. *que os instrumentos utilizados para tratar dos procedimentos de cotações de preços e seleção de fornecedores, bem como os contratos correspondentes, foram impressos a partir de arquivos digitais, apresentando algumas versões assinadas;*

xiv. *quanto ao uso do e-mail institucional do IFTO, discorre que é prática usual que pessoas sejam tratadas de modo muito próximo, as vezes transformando relações profissionais em pessoais, sendo esse costume manifestação do que aconteceu quando tratava de projeto ou evento. Equipara o uso que fez com a citação da própria alegante promovida pelo TCU, cuja comunicação foi para o local de trabalho e não para o endereço residencial;*

xi. *derradeiramente, esclarece que nenhum documento em original foi apresentado por ter a incumbência de manter tais elementos arquivados por até dez anos.*

41. *Antes de emitirmos uma opinião quanto à subsistência ou não das alegações de defesa retro discriminadas, devemos nos imiscuir em alguns esclarecimentos preliminares, quais sejam:*

i. *em que pese se tratar de mera reprodução de conteúdo e não de cópia do original, o Termo de Cooperação Técnica 02/2006 (peça 107, p. 82-85), firmado entre o Ministério da Educação (MEC) e a extinta Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República (SEAP/PR), de fato existiu, como pode atestar notícia ainda veiculada no Portal daquele Ministério (peça 112);*

ii. *dentre as formas de cooperação passíveis de serem implementadas entre os signatários estava a de estimular, nas instituições da rede federal de educação profissional e tecnológica, a criação de núcleo de pesquisa na área da pesca marinha e continental (pela 107, p. 83, letra 'g', da cláusula segunda);*

iii. *como está patente em ata de março de 2009 (peça 107, p. 78-81), o Nupa 05 não é uma unidade do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins (IFTO), não é uma associação privada, ou qualquer outra forma de personificação jurídica. Simbolicamente, é o nome de um fórum de reunião e discussão de entidades ligadas à temática de estudos e pesquisas na área de pesca e aquicultura, as quais sinalizam sua predisposição de manterem-se em constante interlocução e de envidarem esforços conjuntos, em função do interesse comum naqueles assuntos;*

iv. *contudo, justamente porque os institutos federais estavam autorizados a viabilizar a formação desses núcleos de interesse na atividade pesqueira, conforme previsto no Termo de Cooperação Técnica firmado pelo MEC e pela SEAP/PR e, considerando de quem partiu a iniciativa nesse propósito, convencionou-se entre os pares que a coordenação dessa instância informal estaria a cargo do IFTO, originalmente representado pela professora Sylvia Salla Setúbal (peça 107, p. 81).*

42. *Feitos estes esclarecimentos resta evidente que o Protocolo de Intenções firmado entre o Instituto Ekos e o Nupa 5, apresentado nas alegações de defesa de Sylvia Salla Setúbal (peça 107, p. 76-77), em nada lhe socorre e até mostra-se desfavorável às suas intenções, pelas razões que seguem:*

i. *primeiro, porque o Nupa 5 nem tinha personalidade jurídica para figurar com signatário daquele instrumento de natureza convenial (peça 107, p. 76, intróito);*

ii. segundo, nem costa a firma da suposta representante do Nupa 5, para conferir alguma validade ao instrumento (peça 107, p. 77);

iii. terceiro, como em 2011 Sylvia Salla Setúbal também era dirigente do Instituto Ekos, ainda que a formalidade acima fosse superada, estar-se-ia diante de uma situação *sui generis* onde, a rigor, as duas partes celebrantes eram verdadeiramente apenas uma;

iv. quarto, é importar enfatizar, o objeto do TP 002/2010 (Siconv 734396/2010) consistia na 'execução' de projeto detalhado em metas, tendo por finalidade objetiva orientar as bases e práticas para o manejo sustentável da pesca em sistema comunitário, a capacitação de pescadores e ribeirinhos para criação de peixes em cativeiro, bem como para gerir uma unidade de beneficiamento de pescados, etapas a serem seguidas de um programa de comunicação social e divulgação semestral dos resultados (peça 107, p. 8); foi proposto por uma entidade já previamente cadastrada e reconhecida perante o Governo Federal como Oscip (segundo os ditames da Lei 9.790/1999), cuja área de atuação declarada era a de 'estudos e pesquisas e outras formas de educação e ensino, proteção ao meio ambiente e proteção animal, bem como desenvolvimento rural' (peça 2, p. 7-8);

v. considerando tais atributos e compromissos do Instituto Ekos, não havia qualquer razão plausível para o Protocolo de Intenção, prevendo cooperação técnica, científica, educacional e cultural entre os partícipes, visando a execução do TP 002/2010 (Siconv 734396/2010). Ou a Oscip não estava habilitada de fato, apenas formalmente, ou promoveu uma ilegítima terceirização, não prevista no ajuste firmado com o OPP;

vi. esta última hipótese é verossímil porque no suposto Protocolo de Intenções as obrigações de custeio recaem exclusivamente sobre o Instituto Ekos (peça 107, p. 76).

43. Embora tenha aludido como argumento *pró* defesa, a responsável sequer identificou alguma despesa que pelo menos torne crível a possibilidade de ter arcado com os custos de realização do Workshop sobre o Ordenamento da Pesca na Região da Ilha do Bananal/Cantão - Prioridades e Diretrizes, bem como o evento de alcance nacional denominado 'AquiCiência', ambos realizados em 2011.

44. Importa esclarecer, o Plano de Trabalho vinculado ao TP não previa eventos dessa natureza, de alcance regional ou nacional, e sim eventos localizados, circunscritos às comunidades ribeirinhas do Projeto de Assentamento Manchete (PA Manchete), em Marianópolis/TO, e do distrito de Barreira do Campo, em Santana do Araguaia/PA (peça 2, p. 21-22, item 8, cronograma físico).

45. Por pertinência, coligimos evidência, tanto no portal do IFTO (peça 80), quanto no portal de notícias da Área de Proteção Ambiental da Ilha do Bananal (peça 113), de que o referido workshop foi evento da alçada do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), contando do IFTO, do Instituto Ekos, assim como do Naturatins, da Funai e de outros órgãos públicos e entidades privadas como tão somente como participantes.

46. Sem embargo, há nos autos evidência documental, inclusive subscrita pela própria senhora Sylvia Salla Setúbal, enquanto coordenadora do Nupa 5, de que o evento denominado 'AquiCiência' realizado em Palmas/TO no ano de 2012, foi organizado pela Embrapa Pesca e Aquicultura (peça 69, p. 55-56). A assinatura pessoal da professora em questão em convites distribuídos para participação no evento se dava em função daquelas premissas de interesses institucionais do Nupa 5, já relatados anteriormente, que tinha o IFTO como entidade envolvida e não o Instituto Ekos. Outrossim, em notícia veiculada no Portal da Embrapa vê-se claramente a dimensão do evento, organizado, custeado e presidido por referida empresa pública federal (peça 114).

47. A tentativa de incutir no TCU, no curso de apuração de TCE, que ao Instituto Ekos coube encargos financeiros na realização do 'Projeto Social de Inclusão Digital (PSID) - Anjo da Guarda', nas localidades alvo do projeto vinculado ao TP 002/2010, foi malograda com a revelação de Relatório de Visita Técnica produzido em janeiro/2011 por Jonathan Laranjeira Luciano, então aluno do IFTO (peça 55, p. 74-81) - signatário do TP 002/2010, pelo Instituto Ekos, e que até meados de 2011 presidiu a Oscip - no qual se evidencia que tratava-se de atividade de 'extensão' universitária, implementada pelo IFTO por meio da Diretoria de Relações Empresarias e Comunitárias, oferecida

gratuitamente (peça 115). Ademais, curso de inclusão digital de caráter genérico não estava contemplado nas metas/etapas físicas do projeto a ser executado (peça 2, p. 21-22, item 8).

48. O certificado aludido nas alegações foi conferido pelo IFTO em favor de Gislene Magali da Silva para atestar a condição de 'coordenadora do curso' Qualificação em Organização Administrativa de Empreendimentos Comunitários para Pescador Artesanal do Médio rio Araguaia e não para aprendiz, como seria mais útil e esperado (peça 107, p. 87). A propósito, Gislene Magali da Silva é professora do IFTO e desde 2010 era colaboradora do Nupa 5 (peça 78, p. 2).

49. Rechaça-se peremptoriamente a alegação de que a presença de pessoas vinculadas ao Instituto Ekos na realização de trabalhos conduzidos pela Funai (peça 47, p. 40-86 e peça 48, p. 1-20) tivesse qualquer associação com o projeto do TP 002/2010 (Siconv 734396/2010). Tratou-se de trabalho de natureza institucional, inerente àquela fundação federal, designado por portarias especificamente indicadas (peça 47, p. 40, Apresentação). Os papéis foram inseridos na documentação da intempestiva PC como subterfúgio para fazer crer que se tratava de ações estipuladas naquele instrumento convenial e realizadas pela Oscip.

50. Com esses esclarecimentos e confrontações percebe-se que houve intencional entrelaçamento entre o que foi supostamente realizado pelo Instituto Ekos, com ações que efetivamente foram organizadas, implementadas e custeadas por outras instituições. Indubitavelmente, trata-se de ardil que teve por fito se apropriar de ações alheias e, nessa tática, justificar o uso de recursos públicos e persuadir o TCU a aceitar essa ilegítima urdidura. Atente-se, não foram elididas as teses suscitadas pela Secex quando ao uso de material programático de cursos FIC, bem como cursos de educação profissional técnica de nível médio oferecidos no âmbito do Pronatec e do e-Pronatec, implementados pelo IFTO.

51. Ato contínuo, concernindo à justificativa atinente à falta de assinaturas (impressões feitas diretamente a partir de arquivos digitais) nos procedimentos denominados 'tomadas de preços' utilizadas para obter cotações de preços e selecionar fornecedores/prestadores, bem como nos contratos temporários de serviços técnicos, verificadas na documentação de prestação de contas encaminhada ao TCU após as citações empreendidas em fase anterior (peça 90, p. 5, subitem 21, 'xvii'), a responsável apresentou novos documentos para substituir a primeira leva, porém, esse material veio maculado por indícios de que as formalidades foram supridas a posteriori.

52. Essa dedução é reforçada pelo teor de breve sumarização que fizemos da documentação que acoberta as supostas 'tomadas de preços' (TP's), de exígua documentação relacionada a algumas das tais licitações, assim como em extrações semelhantes coligidas a partir dos contratos temporários de serviços técnicos (peça 116).

53. Com segurança, podemos afirmar que se trata de simulacros formais, de procedimentos fictos, elaborados de afogadilho, tendo em vista a maciça e variada gama de falhas, insubsistências, incongruências, repetições, sobreposições, lacunas e outras anomalias que os eivam de modo irremediável (peça 116).

54. Diferentemente do que a defendente postula, o uso intensivo e predominante do endereço de e-mail disponibilizado em função do vínculo funcional dela com o IFTO, especialmente quando tratava de ações e eventos que pretendeu fazer crer serem iniciativas e encargos do Instituto Ekos, não foi mera questão de hábito ou informalidade corriqueira. O Instituto possui personalidade jurídica própria, autonomia administrativa, financeira e operacional, era reconhecido pelo Poder Público como Oscip, era signatário de um instrumento convenial que disciplinava expressamente deveres e obrigações e, por tais fundamentos, tinha a obrigação de utilizar e-mail próprio e distinto, como o fez e indicou na proposição que levou à celebração do TP 002/2010 (peça 2, p. 7).

55. Para maior clareza, não se apontou o uso de e-mail associado ao IFTO como uma irregularidade e sim como um dos elementos indicativos de que várias ações, eventos e despesas foram encargos de terceiros, enquanto a PC tentou ludibriar outras instâncias apresentando-os como iniciativas do Instituto Ekos no contexto da execução do projeto vinculado ao termo de parceria.

56. *Inexiste similitude entre a citação feita pelo TCU por intermédio do domicílio legal da alegante, que é uma prerrogativa fixada em lei, com a informalidade que aduz quanto ao uso que fez do e-mail do IFTO.*

57. *Nestas bases, propugnamos que nenhuma das irregularidades listadas no item 39 foram elididas, conforme relatos e análises precedentes.*

58. *Outrossim, embora reconhecendo ter usado uma construção textual inadequada quanto a uma das várias inconsistências da documentação apresentada sob o título de PC (peça 90, subitem 21, 'xix' - nenhum documento foi apresentado em original), o conjunto circunstancial exposto na instrução anterior deixava claro que o apontamento reportava-se aos processos de cotações e seleção de fornecedores/prestadores, contratos, planilhas de receitas e despesas, conciliação bancária e outras informações produzidas pelos representantes do Instituto Ekos e que compuseram a documentação protocolizada na Secex-TO (peças 36-74), ante a falta de identificação dos emitentes e de assinaturas, o que impedia que fossem considerados como documentos válidos.*

59. *A subcláusula terceira da Cláusula Quinta do TP 002/1010 (peça 2, p. 52) não deixa reminiscência de dúvida quanto ao prazo de custódia da documentação comprobatória de despesas (10 anos contados da aprovação da prestação de contas) e exhibe disposição expressa que suplanta o entendimento temporal limitado revelado nas alegações da responsável que atendeu à citação (peça 107, p. 3).*

60. *Referindo-se aos alertas e orientações prestados diretamente aos dirigentes do Instituto Ekos pelos representantes da SDE/MJ, em duas ocasiões (peça 90, p. 6, subitem 21, 'xx'), o uso de via essencialmente retórica afirmando que havia dificuldades de acesso ao Siconv e até mesmo arguição de inaptidão dos técnicos para prestarem orientações (peça 107, p. 3) jamais foram suscitados formalmente, seja no curso da vigência do TP ou após, desservindo à defesa por não atender à premissa fixada no art. 162, do Regimento Interno do TCU.*

61. *A sagacidade de incluir na volumosa documentação protocolizada por Sylvia Salla Setúbal (peças 107-111) declaração subscrita por Maria de Jesus Alves dos Santos Sousa (peça 108, p. 2) precisa ser considerada com percuciência, para ser avaliada pela suas verdadeiras dimensões e significados material e processual, sem abrir espaço para táticas subjacentes ou procrastinatórias. Em resumo:*

*i. o endereço onde dizia residir já fora objeto de tentativa fracassada de citação por via epistolar (peças 18, 22 e 28);*

*ii. o documento é datado de 8/2/2017 (peça 108, p. 2) e a citação de Maria de Jesus Alves dos Santos Sousa por edital já tinha se efetivado desde 27/1/2017 (peça 105);*

*iii. de igual modo a citação de Sylvia Salla Setúbal, por meio do domicílio legal, já tinha se consumado desde 26/1/2017 (peças 102-103);*

*iii. a comprovada relação de proximidade e de atuação coordenada entre ambas, já reveladas quando utilizaram redação idêntica mesmo manifestando-se por expedientes distintos (por exemplo, peças 31-32), ou apresentando documentos e alegações em conjunto (peça 36, p. 2) quanto aos fatos ora apurados, revelam que tal 'declaração' constituiu, incontroversamente, resposta à citação por parte de Maria de Jesus Alves dos Santos Sousa, apresentadas ao TCU por meio oblíquo. Não há, pois, que se falar em revelia desta;*

*iv. invoca-se, na defesa da concepção acima, os princípios do formalismo moderado, da verdade material e da essência sobre a forma, que também regem ao rito processual no âmbito desta Corte de Contas;*

*v. ainda que seja lacônica, a argumentação de Maria de Jesus Alves dos Santos Sousa aduz que na execução do projeto vinculado ao TP 002/2010 participou de atividades de campo nos anos de 2011 e 2012, tendo recebido diárias comprováveis por pagamentos em seu favor discriminados na prestação de contas (peça 108, p. 2, segundo parágrafo);*

*vi. de fato, em planilha de desembolsos há registro de diárias pagas em favor de Maria de Jesus Alves dos Santos Sousa (peça 107, p. 59-64, linhas 69, 93, 100, 108, 110, 218);*

vii. *todavia, é conveniente ressaltar que nenhum documento apresentado para comprovar supostas atuações de contratados e colaboradores, relatórios técnicos ou atividades didáticas, cotação de preços, seleção de fornecedores ou contratações exibem a participação de Maria de Jesus Alves dos Santos, apesar de formalmente exercer o cargo de Presidente da Oscip desde 19/7/2011 (peça 18). Ao contrário, a participação direta ou indireta está associada somente a Sylvia Salla Setúbal, Diretora do Instituto ou a pessoa ligada a esta última, a exemplo de Hertz Ward de Oliveira Júnior, seu sócio na empresa de CNPJ 10.947.730/0001-01 (peça 37, p. 27-33 e peças 38 a 74);*

viii. *sob tais fundamentos, opinamos que as alegações de Maria de Jesus Alves dos Santos Sousa não merecem acolhimento.*

62. *Voltando à considerar as alegações de Sylvia Salla Setúbal em sua própria defesa, registra-se que esta arremata fazendo alusão tácita à observação feita na análise da Secex-TO de que o Instituto Ekos não teve qualquer empregado registrado nos anos de 2011 a 2014, período que acoberta o prazo de execução do projeto e de apresentação da PC inerentes ao TP 002/2010 (peça 90, p. 7, item 30), a responsável supra reconhece a veracidade da informação e esclarece que a entidade operou por meio de voluntários, contratos temporários e cargo de bolsistas (peça 107, p. 4).*

63. *As justificativas não prosperam por razões específicas, quais sejam:*

i. *nenhum termo de adesão entre a entidade privada e qualquer voluntário foi apresentado, conforme requer os artigos 1º e 2º, da Lei 9.608/1998, carecendo de comprovação documental também prevista no Regimento do TCU;*

ii. *os contratos temporários, além dos vícios e indícios de que se trataram de peças fictas, utilizaram invariavelmente alunos bolsistas ou não do IFTO e de outra instituição de ensino;*

iii. *bolsista não é cargo sob qualquer aspecto semântico. Ademais a bolsas oferecidas no âmbito do IFTO tem finalidades específicas, notadamente visando auxiliar a permanência do aluno carente, incentivar a pesquisa acadêmica, apoiar a atividade monitoria e, qualquer desvio de finalidades dessa natureza, mormente para atividades estanhas e em favor de terceiros, constitui infração de quem a permita, imponha ou mesmo saiba e mantenha-se omissa.*

64. *Sem embargo, rejeitamos de modo abrangente as alegações apresentadas por Sylvia Salla Setúbal. Ressaltamos, todavia, mesmo que uma ou outra despesa possa ser confirmada e considerada pertinente com o projeto 'Diminuição da pesca predatória e comércio ilegal do pirarucu (Arapaima Gigas) no entorno do Parque Estadual do Cantão e na APA Ilha do Bananal', o contexto geral demonstra que o objeto pactuado não foi executado em dimensão que possa ser admitido sequer parcialmente pelo OPP.*

65. *Ademais, nas condições apuradas não há como aproveitar a documentação ilídima, cujo aspecto geral não está apto a comprovar o nexo causal entre os recursos federais repassados à Oscip e as despesas que demandam atesto inequívoco e probó.*

66. *Vale rememorar, segundo o resumo de Receitas e Despesas do Plano de Trabalho, produzido e apresentado pelos responsáveis, além dos R\$ 270.000,00 do repasse federal há informação de que as aplicações financeiras das disponibilidades geraram R\$ 32.987,56 de rendimentos financeiros. A coluna das despesas aponta gastos totais de R\$ 161.404,42, além de anotar outro valor de R\$ 141.584,14 (peça 36, p. 12) que coincide com o montante da restituição confirmada (peça 2, p. 131 e peça 107, p. 73-74).*

67. *A situação fática que ora se configura é de prejuízo integral no montante do valor repassado pela SDE/MJ (peça 2, p. 69-70), com o abatimento da restituição parcial de R\$ 141.584,14, ocorrida em 23/7/2014. Como o repasse foi feito em depósito único, assim como a restituição parcial, para maior transparência e justiça no cálculo convencionamos lançar ambos os valores no Sistema Débito do TCU, naturalmente com a restituição sendo lançada a crédito, cada um na data de sua ocorrência.*

68. *Convém lembrar, tanto na proposta inicial da Secex-TO quanto nos instrumentos formais de citação (peça 6, item 15 e peças 20-22), as alegações foram exigidas em razão da 'não*

*comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos, em virtude da omissão no dever de prestar contas'.*

69. *Em resposta àquela primeira intimação processual, foi apresentada a intempestiva documentação denominada prestação de contas (peças 36 a 74), em nome da própria Oscip e de suas duas dirigentes responsabilizadas. Contudo, nenhuma alegação de defesa relacionada aos motivos da intempestividade no cumprimento da obrigação de prestar contas ao OPP foi relatada por quais dos responsáveis, tampouco à causa principal (não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais).*

70. *Independentemente do juízo que se faça da PC, a intempestividade na apresentação de prestação de contas não pode ser relegada, haja vista sua repercussão mesmo quando a regularidade é aferida posteriormente, conforme aresto da Jurisprudência Seleccionada do TCU:*

***Acórdão 2666/2007-Primeira Câmara***

***Enunciado:*** *É prevista a hipótese de julgamento pela irregularidade das contas por omissão, mas sem débito (art. 19 da Lei nº 8.443/1992). A única possibilidade de se verificar essa situação ocorrerá quando o gestor omissor comprovar, intempestivamente, a regularidade dos gastos. A tese contrária de que a posterior comprovação de regularidade de gastos tem o condão de afastar a omissão torna inútil ou inaplicável a hipótese contida na lei.*

71. *Por outro lado, as citações subsequentes (peças 100-101, 102-103 e 104-105) determinadas pelo Relator (peça 94) tiveram um caráter complementar, facultando a apresentação de alegações de defesa em função das diversas impropriedades arroladas pela Secex-TO (peça 90, item 21 e seus desdobramentos).*

72. *Após considerar as justificativas advindas o cenário ora delineado é de que a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos converteu-se em hipótese consistente de desfalque de dinheiros públicos, agravada pela apresentação intempestiva de documentação nominada de 'prestação de contas', cujo teor contém documentação inidônea, impertinente, eivada por documentos inseridos com o intuito escuso de ludibriar, circunstâncias que devem ser consideradas como agravantes na dosimetria da multa sugerida, associada ao débito, a qual tem supedâneo na parte final do caput do art. 19 e no art. 57, ambos da Lei 8.443/1992.*

73. *Importa anotar, sem esquecer da análise consignada no item 61 destas laudas e, considerando que a defesa apresentada por Sylvia Salla Setúbal foi mais abrangente, esta foi considerada em relação aos demais corresponsáveis, no tocante às circunstâncias objetivas apuradas, nos termos do art. 161, do Regimento Interno do TCU.*

74. *Nesse contexto e com tal caracterização reputamos como cabível, além da imputação do débito, a cominação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, contra as duas pessoas físicas implicadas nestes autos.*

75. *Para a derradeira citação determinada pelo Relator não houve resposta formal atribuível ao Instituto de Pesquisa Ambiental Ekos, de modo que em relação a tal entidade está configurada a revelia.*

76. *Em consulta ao Portal da Transparência do Governo Federal verificamos que o Instituto de Pesquisa Ambiental Ekos (CNPJ 05.214.023/0001-12) já está incluído no Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM), sendo desnecessário propor medida nesse sentido.*

77. *Por fim, emerge do contexto indícios de práticas incompatíveis com a moralidade e o decoro aos quais estão jungidos todo e qualquer servidor público, situação que comporta a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal da agente pública de conduta improba (Sylvia Salla Setúbal, professora lotada no IFTO), por período compatível com a gravidade das ocorrências ora descritas.*

***EXAME DA BOA-FÉ***

78. Consoante dispõe o art. 202, § 2º, do Regimento Interno, c/c o teor da Decisão Normativa TCU 35/2000, na resposta às citações deve ser examinada a ocorrência de boa-fé nas condutas dos responsáveis. A hipótese de que essa premissa seja verificada e, desde que não haja outra irregularidade, permite a concessão de um novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito sem a incidência de juros (art. 202, § 3º, do Regimento do TCU).

79. Outro fator pertinente a considerar é que a sólida jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a boa-fé deve ser aferida objetivamente, sendo necessária a constatação de algum ato ou fato capaz de caracterizar a conduta zelosa, diligente, acurada, com força para excluir a culpabilidade do responsável. Desse modo, apenas quando há nos autos evidências de atitudes concretas tendentes a atenuar ou impedir a irregularidade que lhe foi imputada, concede-se novo prazo para o recolhimento do débito (Voto que integra o Acórdão 2399/2014-TCU-Plenário).

80. Por outro lado, quando a irregularidade passível de imputação de débito envolver pessoa jurídica de direito privado, em regra, o exame da boa-fé (para fins de concessão de novo prazo para o recolhimento do débito sem a incidência de juros de mora) se dá indiretamente, em relação à conduta de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo da entidade (Enunciado do Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário). Neste aspecto em particular, a revelia do Instituto não traz prejuízo intransponível ao exame em questão.

81. Em nossa avaliação a inércia das dirigentes da Oscip, enquanto o Termo de Compromisso esteve em vigor e depois disso, inclusive após as comunicações formais acerca da instauração de TCE por parte do OPP (peça 2, p. 139-140, 141-142; peça 3, p. 3-13, 22-25), considerada em conjunto a falta de justificativa para a omissão que, ao fim, converteu-se em ultrajante intempestividade na apresentação da prestação de contas protocolizadas já no âmbito do TCU, sem olvidarmos dos demais aspectos desabonadores narrados, em especial os simulacros de cotações de preços, de seleção de fornecedores e prestadores e de contratações de pessoas físicas, os ardis e engodos para fazer crer que eventos e trabalhos de outras instituições públicas foram ações levadas a cabo pelo Instituto Ekos, no propósito de implementar o objeto do TP 002/2010 (Siconv 734396/2010), consolidam um quadro circunstancial no qual não se vislumbra qualquer inspiração ou propósito de boa-fé na conduta da Presidente e da Diretora do Instituto Ekos.

82. Nestas condições impõe-se, desde logo, o julgamento das contas (art. 202, § 6º, do Regimento do TCU).

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

83. Sem olvidar da necessidade de prévio trânsito pelo Ministério Público junto ao TCU (art. 62, inciso III, do Regimento Interno) e, considerando os documentos e razões consignados precedentemente, propomos a adoção das seguintes deliberações processuais:

83.1. rejeitar as alegações de defesa interpostas por Sylvia Salla Setúbal (CPF 383.781.670-20) e por Maria de Jesus Alves dos Santos Sousa (CPF 878.293.471-15);

83.2 nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992, c/c o § 8º, do art. 202, do Regimento Interno do TCU, considerar revel o Instituto de Pesquisa Ambiental Ekos (CNPJ 05.214.023/0001-12), dando-se prosseguimento ao processo;

83.2 considerar inidônea e rejeitar a documentação protocolizada junto ao TCU a título de Prestação de Contas Final alusiva ao Termo de Parceria 002/2010 (Siconv 734396/2010), firmado entre a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (SDE/MJ) e o Instituto de Pesquisa Ambiental Ekos;

83.4 com fundamento no inciso I e § 1º, do art. 1º, no § 2º, do art. 10, na alínea 'd', do inciso III, do art. 16, e art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o inciso I e § 1º, do art. 1º, no § 2º, do art. 201, nos §§ 2º e 6º, do art. 202, no inciso IV, do art. 209, e no art. 210, caput, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas de Maria de Jesus Alves dos Santos Sousa (CPF 878.293.471-15) e de Sylvia Salla Setúbal (CPF 383.781.670-20), relativamente à execução do Termo de Parceria 002/2010 (Siconv 734396/2010), firmado entre Secretaria de Direito Econômico do Ministério da

*Justiça (SDE/MJ) e o Instituto de Pesquisa Ambiental Ekos (CNPJ 05.214.023/0001-12), condenando-as solidariamente com o Instituto retro mencionado ao pagamento da importância abaixo discriminada, a ser recolhida em favor do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e com incidência de juros de mora, calculados desde a data de ocorrência do repasse federal até a data do efetivo recolhimento, considerado o abatimento já realizado, na forma da legislação em vigor, cujo pagamento deve ser comprovado perante o TCU no prazo de quinze dias, contados da notificação (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU):*

| <b>Data</b>              | <b>Valor (R\$)</b>    | <b>Natureza</b> |
|--------------------------|-----------------------|-----------------|
| 14/2/2011                | R\$ 270.000,00        | Débito          |
| 23/7/2014                | R\$ 141.583,14        | Crédito         |
| <b>Valor líquido (*)</b> | <b>R\$ 128.416,86</b> | <b>Débito</b>   |

*(\*) Valor do débito líquido, atualizado e com incidência de juros calculados até 16/3/2017: R\$ 301.276,13 (peça 117).*

83.5 *com fundamento no caput do art. 19, parte final, e no art. 57, da Lei 8.443/1993, c/c o caput do art. 210, parte final, e com o art. 267, do Regimento Interno do TCU, cominar multas individuais em desfavor de Maria de Jesus Alves dos Santos Sousa (CPF 878.293.471-15) e de Sylvia Salla Setúbal (CPF 383.781.670-20), a serem recolhidas em favor do Tesouro Nacional no prazo de quinze dias contados das respectivas notificações, sob pena de atualização monetária desde a data de expedição do acórdão até a do efetivo recolhimento, caso sejam quitadas após o vencimento (art. 214, inciso III, alínea 'a', c/c o art. 269, do Regimento Interno do TCU);*

83.6 *com fundamento no art. 60, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 270, caput e §§ 1º a 3º, do Regimento Interno do TCU, submeter ao Plenário desta Corte de Contas proposta de inabilitação de Sylvia Salla Setúbal (CPF 383.781.670-20) para exercer cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal;*

83.7 *com amparo no art. 217, caput, do Regimento Interno do TCU, autorizar desde logo o parcelamento das importâncias devidas, em até trinta e seis vezes, fixando o vencimento da primeira em quinze dias após o recebimento da respectiva notificação, caso esse benefício seja requerido por quaisquer dos responsáveis;*

83.8. *com amparo no art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não comprovados os recolhimentos ou não seja(m) formalizado(s) tempestivamente pedido(s) de parcelamento pelo(s) devedor(es);*

83.9 *com fundamento no 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, encaminhar cópia da deliberação (relatório, voto e acórdão) que vier a ser adotada à Procuradoria da República no Estado do Tocantins;*

83.10 *determinar à Secex-TO que encaminhe cópia da deliberação que vier a ser adotada à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (SDE/MJ), fazendo expressa alusão que a deliberação refere-se ao processo interno autuado no âmbito da entidade destinatária, identificado pelo número 08012.001841/2015-00.”*

3. Enfim, o Ministério Público junto ao Tribunal, representado nos autos pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (Peça 124), anuiu à aludida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.